



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020114-25.2018.5.04.0023

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2018

Valor da causa: R\$ 95.950,45

Partes:

AUTOR: ALINE NUNES CABRAL LANDO

ADVOGADO: JACQUES VIANNA XAVIER

RÉU: JOAO PEDRO LAMANA PAIVA

ADVOGADO: LEILA DOMINGUES SEELIG

PERITO: JOSE LUIS TIMMERS

TESTEMUNHA: ALTAMIR MORAIS FACCIN

TESTEMUNHA: KELLY BORGES RODRIGUES

TESTEMUNHA: TATIANE SILVA DO AMARAL MARTINS

PERITO: PAULO CORREA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020114-25.2018.5.04.0023
AUTOR: ALINE NUNES CABRAL LANDO
RÉU: JOAO PEDRO LAMANA PAIVA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 672c4ad proferida nos autos.

AUTOS CONCLUSOS ao Exmº Juiz Titular para decisão. **Ricardo Fabris de Abreu**, Diretor de Secretaria da 23ª Vara do Trabalho. Porto Alegre, 1º de setembro de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinados os autos, verifico no arrazoado incoativo que a autora sustenta que foi acusada injustamente de se apropriar de recursos do Cartório, entregando certidões sem lançar os emolumentos devidos no caixa, fato que ensejou a sua demissão por justa causa. Afirma *verbis*: *A autora informou na auditoria interna feita pelo reclamado vários dos problemas do caixa e do sistema Sky, inclusive o 'desaparecimento' de somas altas, como por exemplo, R\$60.000,00, assim como, que não se sentia segura para trabalhar com esse sistema de informática operado pelo reclamado e que sempre cumpriu sua parte como funcionária, registrando todos os seus lançamentos corretamente*'.

O motivo da rescisão é confirmado pelo Réu na contestação (ID. fab574d) no tópico *DA DESPEDIDA*, *verbis*: *"Inverídica a notícia de que o sistema operacional utilizado pelo reclamado, denominado 'SKY', não funcionava corretamente, ou que gerava erros injustificáveis em lançamentos de valores devidos pelos clientes; A empresa SKY é especializada em sistemas e serviços de informática para o segmento de Cartórios; possui o sistema mais utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, tendo aperfeiçoado um dos melhores sistemas disponíveis no mercado, para o atendimento dos usuários do serviço, fazendo o recebimento e protocolo dos títulos a serem registrados, cadastrando os apresentantes dos documentos, registrando a cobrança e eventuais devoluções de emolumentos, registrando pedidos de certidões e a realização da entrega aos solicitantes, registrando os respectivos pagamentos; a empresa, ainda,*

*está em constante aperfeiçoamento das referidas rotinas, de acordo com a necessidade de serviços de cada Cartório; é unânime entre os empregados do cartório a convicção de segurança do sistema operacional 'imóveis' fornecido pela **SKY INFORMÁTICA**.*

Ocorre que consultando *sponte proprio* a rede mundial de computadores, especialmente o sítio do Conselho Nacional de Justiça, no endereço

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=cb01c7d1e6b46bcc20e4fa740e19233699009654a1964999>

verifiquei que a Rede Pelicano de Direitos Humanos, através do IBEPAC – Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais, ingressou no CNJ com o **Pedido de Providências** número **0006602-36.2020.2.00.0000**, em face do CARTÓRIO PERTO e da CENTRAL DE CARTÓRIOS, páginas telemáticas de propriedade da empresa **SKY INFORMÁTICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 93.947.281/0001-75. O IBEPAC, sabe-se, tem como objetivo combater o abuso e o desvio de poder, a omissão, a improbidade e os desvios de conduta de quaisquer autoridades ou agentes públicos, de qualquer dos poderes, em todos os níveis da Federação e os seus reflexos no setor privado.

O citado Pedido de Providências 0006602-36.2020.2.00.0000 questiona a legalidade de vários atos. O primeiro é o possível monopólio na prestação de serviços pela empresa SKY INFORMÁTICA ao serviço notarial e registral. O *website* do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE explica que “*o monopólio é a situação em que há apenas um fornecedor de determinado bem ou serviço no mercado. Nesse caso, o monopolista pode diminuir sua produção para elevar os preços até atingir o ponto em que a quantidade produzida, multiplicada pelo preço praticado, gera à empresa o lucro máximo. Os preços artificialmente elevados excluem consumidores potenciais do bem ou produto, e por não existirem outras empresas disputando o mercado, o monopolista não tem tantos incentivos para buscar inovações tecnológicas e formas mais eficientes de opera*”. Como não tem concorrentes, o monopolista pode restringir a produção e, assim, elevar os preços de mercado, até que obtenha o máximo lucro possível. Comparado com um mercado competitivo, o monopólio produzirá quantidades menores e preços maiores do que os que prevaleceriam em uma situação competitiva, com perdas para o bem-estar da sociedade. Maior detalhamento acha-se no endereço <https://g10news.com/corregedoria-do-rs-vai-apurar-fatos-e-prestar-informacoes-ao-cnj-sobre-reflexos-do-monopolio-da-sky-informatica-ltda/>

Por conseguinte, evidencio que a matéria trazida à baila exige investigação detalhada e **perícia** apurada, que servirá não apenas para instruir este feito, mas também diversos outros procedimentos como o já referido em trâmite no CNJ, no Distrito Federal *vide* <https://www.>

bsbcapital.com.br/mp-de-contas-e-acionado-para-investigar-monopolio-em-cartorios/ e também no Rio Grande do Sul *vide https://www.bsbcapital.com.br/cnj-afasta-interino-do-registro-de-imoveis-de-porto-alegre/*

Para o mister, designo *ad hoc* o perito Marcelo Sottili (54 98133-0145), que deverá, além de avaliar os quesitos já apresentados pelas partes, responder os seguintes **quesitos** do Juízo:

- identificar os funcionários da SKY que acessavam o sistema do Réu e declinar suas especializações;
- reproduzir as licenças dos softwares utilizados pela SKY;
- identificar os funcionários quem tem acesso ao servidor e como o login é realizado, nas formas remota e presencial;
- identificar o software utilizado para o acesso remoto, portas de acesso, autenticação, criptografia e relatório;
- detalhar como é realizado o *back up* de segurança, onde os arquivos de *back up* são armazenados, e qual pessoal do Cartório e da SKY tem acesso ao *back up* e como o fazem;
- detalhar o acesso da reclamante ao sistema nas ocasiões em que lhe foram imputados os fatos que ensejaram a despedida.

Determino, ainda, as seguintes diligências:

Oficie-se ao CNJ, solicitando cópia da decisão exarada em 17.8.2020, que não se acha disponível na consulta pública. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, para conhecimento do Conselho.

Dê-se conhecimento ao **MPT**, também com cópia desta decisão, para que acompanhe o trâmite, querendo, posto que em tese monopólio ilegal envolve corrupção articulada e institucionalizada, e se relaciona com a prática de lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva nas diversas esferas públicas.

Forçoso, por fim, reavaliar-se o pedido de **tutela antecipada** formulada na peça inicial, diante da plausibilidade que as informações acima esposadas agora estão a carrear à matéria fática exordial, de modo que reconsidero a decisão de ID. b57fa42 para *ad mutationem subiecti* e, como medida cautelar incidental, **deferir** o requerimento, para converter a demissão motivada em imotivada, e determinar ao Réu retificar o TRTC, efetuar os pagamentos decorrentes da nova modalidade de rescisão e fornecer à reclamante os documentos necessários para obtenção do seguro-desemprego e levantamento do FGTS, tudo no prazo de dez (10) dias, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) reversível à reclamante, além de responder criminalmente por descumprimento de ordem judicial.

Ao perito, que deverá apresentar suas conclusões em 60 dias e formular proposta de honorários, justificando-os, nessa oportunidade.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 02 de setembro de 2020.

RENATO BARROS FAGUNDES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RENATO BARROS FAGUNDES - Juntado em: 02/09/2020 16:06:41 - 5fe8012
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO:02520619000152
<https://pje.trt4.jus.br/pejz/validacao/20090216053421900000085966773?instancia=1>
Número do processo: 0020114-25.2018.5.04.0023
Número do documento: 20090216053421900000085966773